



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 021/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Prorroga dispositivos da Lei Municipal nº 1.624/2025, que concede anistia de multa, juros e correção monetária, e autoriza parcelamento especial de créditos tributários vencidos.

I – RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal de Nova Guataporanga encaminha à apreciação desta Câmara o Projeto de Lei nº 021/2025, acompanhado da Mensagem nº 021/2025, que tem por objeto a prorrogação dos benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 1.624/2025, referentes à anistia de multa, juros e correção monetária, bem como ao parcelamento especial de créditos tributários municipais vencidos.

A proposta prevê:

- Anistia de até 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e correção, desde que o contribuinte quite o débito principal até 30/12/2025;
- Possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas mensais, conforme regras já fixadas pela Lei nº 1.624/2025;
- A manutenção das demais disposições da legislação vigente, apenas prorrogando o prazo de adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre tributos de sua competência. A iniciativa do projeto, de autoria do Chefe do Executivo, é legítima, uma vez que a matéria envolve concessão de benefícios fiscais e administração tributária.

2. Prorrogação de benefício fiscal

A prorrogação de prazos e condições de programas de anistia e parcelamento é medida comum no âmbito municipal, destinada a facilitar a regularização fiscal dos contribuintes e, ao mesmo tempo, incrementar a arrecadação.

O projeto observa o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão ou ampliação de benefícios fiscais relativos a tributos municipais.

3. Aspectos de legalidade

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 14, estabelece requisitos para concessão de renúncia de receita. No entanto, como a presente proposição trata de prorrogação de benefício já instituído pela Lei Municipal nº 1.624/2025, entende-se que os estudos de impacto já tenham sido realizados à época da edição da lei original. A prorrogação não cria novo benefício, apenas estende sua vigência, mantendo as mesmas condições.

4. Técnica legislativa

O texto atende aos requisitos formais básicos de clareza e objetividade. Mantém-se a disciplina da lei anterior, apenas com a alteração do prazo de adesão, preservando as demais disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 021/2025 é formal e materialmente constitucional e legal, estando de acordo com a Constituição Federal e legislação correlata, podendo seguir regularmente para apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 15 de setembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564